



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2025

APROVADO
Rejeitado por maioria
EM 22 DE setembro DE 2025

Alípio Soares da Silva
Presidente

Dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio Suplementar para amortização do déficit técnico atuarial do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho – FPMBC.

O Prefeito do Município Bom Conselho, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar alíquota de contribuição previdenciária suplementar para o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, cuja unidade gestora é o Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho – FPMBC, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A contribuição patronal suplementar referida no *caput* diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º A contribuição patronal suplementar ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei visa garantir o equilíbrio atuarial do FPMBC, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência para o RPPS.

Art. 3º. O RPPS Municipal, gerido pelo FPMBC, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 512.255.456,03 (quinhentos e doze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e três centavos), valor posicionado em 31 de dezembro de 2024, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial,



correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Atuária: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

II - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuária, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;

III - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

IV- Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V- Passivo Atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios;

VI- Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras;

VII- Resultado Atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.



Art. 5º. O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do artigo 43, inciso II do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022; poderá realizar a amortização do déficit técnico atuarial em 35 (trinta e cinco) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por atuário, constante no Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O prazo do plano de amortização corresponderá ao prazo de 35 anos, demonstrado no Anexo I, cuja quitação se dará no exercício anual de 2059.

Art. 6º. O aporte periódico de recursos financeiros será repassado mensalmente ao RPPS do Município de Bom Conselho (FPMBC), nos prazos e valores constantes no Anexo I.

§ 1º A contribuição patronal suplementar mencionados no *caput* serão vencíveis na forma do Art. 61, § 3º, da Lei nº 1.290/2004.

Art. 7º. O Município, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Conselho/PE, 19 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Data: 18/05/2025 22:15:33-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

QUADRO 1: FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR

NO	SALDO INICIAL (R\$)	PAGAMENTO (R\$)	JUROS (R\$)	AMORTIZAÇÃO (R\$)	SALDO FINAL (R\$)	% DA FOLHA DE SALÁRIOS	FOLHA SALARIAL (R\$)
125	512.255.456,03	11.269.620,03	25.356.645,07	-14.087.025,04	526.342.481,07	25,40%	44.365.867,00
126	526.342.481,07	17.369.301,88	26.053.952,81	-8.684.650,94	535.027.132,01	38,76%	44.809.525,67
127	535.027.132,01	26.483.843,03	26.483.843,03	0,00	535.027.132,01	58,52%	45.257.620,93
128	535.027.132,01	26.984.808,79	26.483.843,03	500.965,75	534.526.166,25	59,03%	45.710.197,14
129	534.526.166,25	27.493.145,47	26.459.045,23	1.034.100,24	533.492.066,01	59,55%	46.167.299,11
130	533.492.066,01	28.008.950,41	26.407.857,27	1.601.093,14	531.890.972,87	60,07%	46.628.972,10
131	531.890.972,87	28.532.322,13	26.328.603,16	2.203.718,97	529.687.253,89	60,58%	47.095.261,82
132	529.687.253,89	29.063.360,39	26.219.519,07	2.843.841,32	526.843.412,57	61,10%	47.566.214,44
133	526.843.412,57	29.602.166,19	26.078.748,92	3.523.417,26	523.319.995,31	61,62%	48.041.876,58
134	523.319.995,31	30.148.841,76	25.904.339,77	4.244.501,99	519.075.493,31	62,13%	48.522.295,35
135	519.075.493,31	30.703.490,63	25.694.236,92	5.009.253,71	514.066.239,61	62,65%	49.007.518,30
136	514.066.239,61	31.266.217,59	25.446.278,86	5.819.938,73	508.246.300,88	63,17%	49.497.593,48
137	508.246.300,88	31.837.128,74	25.158.191,89	6.678.936,85	501.567.364,03	63,68%	49.992.569,42
138	501.567.364,03	32.416.331,49	24.827.584,52	7.588.746,98	493.978.617,05	64,20%	50.492.495,11
139	493.978.617,05	33.003.934,59	24.451.941,54	8.551.993,05	485.426.624,01	64,72%	50.997.420,06
140	485.426.624,01	33.600.048,11	24.028.617,89	9.571.430,23	475.855.193,78	65,23%	51.507.394,27
141	475.855.193,78	34.204.783,52	23.554.832,09	10.649.951,42	465.205.242,36	65,75%	52.022.468,21
142	465.205.242,36	34.818.253,62	23.027.659,50	11.790.594,12	453.414.648,24	66,27%	52.542.692,89
143	453.414.648,24	35.440.572,65	22.444.025,09	12.996.547,56	440.418.100,68	66,78%	53.068.119,82
144	440.418.100,68	36.071.856,23	21.800.695,98	14.271.160,25	426.146.940,43	67,30%	53.598.801,02
145	426.146.940,43	36.712.221,43	21.094.273,55	15.617.947,88	410.528.992,55	67,82%	54.134.789,03
146	410.528.992,55	37.361.786,74	20.321.185,13	17.040.601,61	393.488.390,94	68,33%	54.676.136,92
147	393.488.390,94	38.020.672,14	19.477.675,35	18.542.996,79	374.945.394,15	68,85%	55.222.898,29
148	374.945.394,15	38.688.999,07	18.559.797,01	20.129.202,06	354.816.192,08	69,37%	55.775.127,27
149	354.816.192,08	39.366.890,47	17.563.401,51	21.803.488,97	333.012.703,12	69,88%	56.332.878,54



NO	SALDO INICIAL (R\$)	PAGAMENTO (R\$)	JUROS (R\$)	AMORTIZAÇÃO (R\$)	SALDO FINAL (R\$)	% DA FOLHA DE SALÁRIOS	FOLHA SALARIAL (R\$)
50	333.012.703,12	40.054.470,80	16.484.128,80	23.570.342,00	309.442.361,12	70,40%	56.896.207,33
51	309.442.361,12	40.751.866,05	15.317.396,88	25.434.469,18	284.007.891,94	70,92%	57.465.169,40
52	284.007.891,94	41.459.203,75	14.058.390,65	27.400.813,10	256.607.078,84	71,43%	58.039.821,09
53	256.607.078,84	42.176.613,03	12.702.050,40	29.474.562,62	227.132.516,21	71,95%	58.620.219,31
54	227.132.516,21	42.904.224,56	11.243.059,55	31.661.165,01	195.471.351,20	72,47%	59.206.421,50
55	195.471.351,20	43.642.170,67	9.675.831,88	33.966.338,79	161.505.012,42	72,98%	59.798.485,71
56	161.505.012,42	44.390.585,28	7.994.498,11	36.396.087,16	125.108.925,26	73,50%	60.396.470,57
57	125.108.925,26	45.149.603,96	6.192.891,80	38.956.712,16	86.152.213,10	74,02%	61.000.435,28
58	86.152.213,10	45.919.363,95	4.264.534,55	41.654.829,40	44.497.383,70	74,53%	61.610.439,63
59	44.497.383,70	46.700.004,19	2.202.620,49	44.497.383,70	0,00	75,05%	62.226.544,03

Elaboração: Aliança Assessoria e Consultoria Atuarial.

Bom Conselho/PE, 19 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gouv.br EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Data: 18/05/2025 22:17:52-0300
Verifique em <https://validar.ib.gov.br>

EDÉZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
PREFEITO

APROVADO
por unanimidade
EM 22 DE setembro 2025.

Alípio Soares da Silva
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2025 DO EXECUTIVO

“Modifica a redação do caput do artigo 6º do Projeto de Lei nº 02/2025”

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere os arts. 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação do Plenário a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Fica modificada a redação *caput* do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 do Poder Executivo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O aporte periódico de recursos financeiros será repassado mensalmente ao RPPS do Município de Bom Conselho (FPMBC), em 12 (doze) parcelas por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, Bom Conselho em 10 de setembro de 2025.


GILMAR RODRIGUES
Vereador PV


FRANCISCO BENTO
Vereador PSDB


LUIZ PEDRO SOBRAL
Vereador PT


JOSABEL FERREIRA
Vereador PT


CLEBSON QUARESMA
Vereador PSD


PIO JOSIVAL CAVALCANTE
Vereador REDE


JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Vereador PSB



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

APROVADO	<i>Resutado</i>
	<i>por maioria</i>
EM	<i>22</i>
DE	<i>setembro</i>
DE	<i>2021</i>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

Alcides Soares da Silva
Presidente

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE MAIO DE 2025.

FINALIDADE: Dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio Suplementar para amortização do déficit técnico atuarial do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - FPMBC.

A proposição veio a esta comissão legislativa para análise e parecer.

De início, **ressaltamos que não existe vício de iniciativa, sendo competente a autoria da proposição.**

Por força do art. 30, I da Constituição Federal, é evidente a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Por força do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinar e emitir parecer sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical.

A referida proposição carece de fundamentação técnica e legal para ser aprovado, encontrando-se em total desconformidade com as exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Resolução CMN nº 4.963/2021 e com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

A proposta de redução das alíquotas suplementares é incompatível com o cenário financeiro e patrimonial do FPBC, trazendo um impacto negativo aos direitos dos segurados e beneficiários do regime, servidores públicos ativo, inativos e pensionistas.

Analisando o referido projeto, verificamos que fere normativo legal.

Assim, pareço pela REPROVAÇÃO da referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 15 de setembro de 2025.

ELIANE RAMOS DIAS DE MELO

ELIANE RAMOS DIAS DE MELO

Relatora

De acordo:

() SIM (X) NÃO

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente

(X) SIM () NÃO

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY

Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

APROVADO *Rejeitado*
Por maioria
EM 22 DE setembro 2025

Alípio Soares da Silva
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

FINALIDADE: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO SUPLEMENTAR PARA A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - FPMBC"

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: JOSÉ NILSON BARROS DA SILVA

RELATÓRIO: VOTO DO RELATOR

A proposição veio à esta comissão legislativa para análise e parecer.

Fundamentação Normativa - Portaria MTP nº 1.467/2022

A Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamenta os parâmetros técnicos e atuariais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), dispõe expressamente sobre a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

No que se refere à redução de alíquotas de custeio ou alteração de planos de amortização, o art. 65 da Portaria estabelece condições rigorosas para que não se comprometa a sustentabilidade do regime. A norma condiciona a revisão do plano de custeio à demonstração técnica da suficiência financeira nos cinco exercícios subsequentes, à existência de ativos garantidores superiores às provisões matemáticas de benefícios concedidos, e à aprovação pelo Conselho Deliberativo do RPPS, entre outros critérios.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamaraabc@gmail.com

Portanto, qualquer modificação no plano de custeio deve ser tecnicamente fundamentada e atender integralmente às exigências da Portaria, sob pena de nulidade do ato e irregularidade previdenciária.

Situação Atuarial do FPBC - Fundo de Previdência de Bom Conselho

A situação atuarial do Fundo de Previdência de Bom Conselho (FPBC) é caracterizada por um quadro de acentuado desequilíbrio estrutural, evidenciado tanto pelo resultado atuarial quanto pela insuficiência de ativos garantidores para cobertura das provisões matemáticas.

A última Avaliação Atuarial apontou um déficit técnico de R\$ 512.255.456,03, valor que reflete a diferença entre os compromissos previdenciários assumidos e a capacidade de financiamento do regime. Esse resultado, por si só, já demonstra a gravidade da situação, pois revela que o RPPS não dispõe de reservas suficientes para assegurar o pagamento integral de seus benefícios no longo prazo.

No que se refere ao patrimônio previdenciário, observa-se que o FPBC possuía em 31/12/2024 um saldo financeiro de apenas R\$ 3.936.063,79, valor manifestamente insuficiente diante das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, que somam R\$ 310.517.590,19. A diferença entre esses montantes expõe de forma clara a desproporção entre o ativo disponível e o passivo atuarial já constituído, revelando que o Fundo se encontra em situação de fragilidade patrimonial e de incapacidade de cobertura mínima das suas obrigações correntes.

Esse descompasso estrutural coloca em risco a própria solvência do RPPS, pois, ao não possuir ativos garantidores suficientes para lastrear os benefícios já concedidos, o regime passa a depender cada vez mais do aporte suplementar do ente federativo. É justamente para evitar cenários como esse que a Portaria MTP nº 1.467/2022, em



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

consonância com o art. 40 da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial como fundamento essencial da gestão previdenciária.

Portanto, a situação atuarial do FPBC evidencia a necessidade de fortalecimento das medidas de custeio e de recomposição de reservas. Qualquer proposta que vise à redução das alíquotas suplementares, como pretende o Projeto de Lei nº 02/2025, contraria diretamente o cenário fático e normativo, uma vez que implicaria ampliar ainda mais um déficit já elevado, colocando em risco a sustentabilidade do regime e o direito previdenciário dos segurados.

Fragilidade de Transparência - DAIR Agosto/2025

Cumprir registrar uma falha grave de governança e transparência: não consta no sistema CADPREV o Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos - DAIR referente a agosto de 2025.

A ausência desse demonstrativo compromete o acompanhamento da política de investimentos e impede a verificação do enquadramento das aplicações à Resolução CMN nº 4.963/2021. Essa omissão fragiliza a gestão previdenciária e fere os princípios da publicidade e transparência administrativa.

Portanto, ainda que a posição patrimonial de dezembro de 2024 aponte R\$ 3.936.063,79, a ausência de informações atualizadas fragiliza qualquer pretensão de revisão do plano de custeio.

Críticas aos Requisitos do Art. 65 da Portaria 1.467/2022

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 65, estabelece critérios técnicos rigorosos que devem ser observados previamente à redução do plano de custeio de um RPPS, justamente para assegurar que eventuais revisões não comprometam a sustentabilidade do regime. Ao analisar o Projeto de Lei nº 02/2025 sob essa ótica, constata-se que o Fundo de Previdência de Bom Conselho (FPBC) não atende aos parâmetros exigidos.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

Item II - Garantia de constituição de reservas e suficiência das receitas

O inciso II do art. 65 exige a demonstração de que a redução do plano de custeio não comprometerá a constituição das reservas necessárias, assegurando que o RPPS se mantenha financeiramente equilibrado nos cinco exercícios subsequentes à avaliação. No entanto, a Avaliação Atuarial apresentada não evidencia se, com a aplicação das alíquotas reduzidas propostas pelo Projeto de Lei nº 02/2025, haveria manutenção do equilíbrio financeiro ou, ao contrário, agravamento do desequilíbrio. Essa ausência de comprovação técnica inviabiliza a validação do requisito e fragiliza a proposta, que não encontra respaldo atuarial suficiente para sua adoção.

Item III - Ativos garantidores superiores às provisões matemáticas dos benefícios concedidos

O inciso III determina que o total de ativos garantidores do RPPS, enquadrados conforme a Resolução CMN nº 4.963/2021, deve superar as provisões matemáticas de benefícios concedidos.

No caso do FPBC, as provisões matemáticas de benefícios concedidos totalizam **R\$ 310.517.590,19**, enquanto o saldo financeiro registrado em 31/12/2024 era de apenas **R\$ 3.936.063,79**. Essa discrepância demonstra que o requisito não está atendido, comprometendo a segurança do regime e evidenciando a insuficiência patrimonial para cobertura das obrigações já constituídas.

Item IV - Apreciação pelo Conselho Deliberativo do RPPS

O inciso IV exige que qualquer alteração no plano de custeio seja previamente apreciada pelo Conselho Deliberativo de Previdência, a fim de garantir governança, transparência e participação social no processo decisório.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

☎ (87) 99669-0025 / 📠 Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

Todavia, não há registro de deliberação do Conselho acerca do Projeto de Lei nº 02/2025, o que configura descumprimento do requisito formal e reduz a legitimidade do processo de alteração do custeio. A ausência de comprovação técnica sobre o impacto da redução nas alíquotas (item II), somada à insuficiência patrimonial para cobertura das provisões (item III) e à falta de deliberação do Conselho (item IV), demonstra que o Projeto de Lei nº 02/2025 **não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Portaria 1.467/2022.**

Assim, qualquer tentativa de implementar a redução proposta carece de base legal e técnica, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, princípio fundamental previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Consequências da Inobservância

O § 2º do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022 é categórico ao estabelecer que, caso seja efetuada a redução do plano de custeio do RPPS sem a observância dos parâmetros técnicos previstos, considerar-se-á que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. Essa presunção legal tem efeitos imediatos e relevantes para a gestão previdenciária e para a própria administração municipal.

Em primeiro lugar, a inobservância dos critérios acarreta a caracterização de irregularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência. Isso implica que o município poderá ser enquadrado como não regular no sistema CADPREV, o que inviabiliza a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). A ausência de CRP, por sua vez, gera consequências financeiras gravíssimas, como a suspensão de transferências voluntárias da União, a proibição de celebração de convênios e contratos de repasse, além de restrições ao recebimento de empréstimos e financiamentos com bancos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

Em segundo lugar, a falta de comprovação do equilíbrio atuarial expõe o município a sanções dos órgãos de controle externo, em especial os Tribunais de Contas, que podem imputar ao gestor responsabilidade pela adoção de medidas que agravam o déficit atuarial. A aprovação de uma lei municipal que reduza alíquotas em desacordo com a Portaria 1.467/2022 poderá ser interpretada como ato de gestão temerário, sujeito à responsabilização pessoal do chefe do Poder Executivo e dos gestores do RPPS.

Em terceiro lugar, há impacto direto sobre os segurados e beneficiários do regime. Ao não respeitar os parâmetros técnicos estabelecidos em norma federal, o município compromete a solvência do RPPS e a segurança jurídica das aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder. Essa conduta não apenas viola princípios constitucionais da administração pública - como a legalidade, a eficiência e a moralidade -, mas também afronta o direito fundamental à previdência social dos servidores públicos efetivos, conforme assegurado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que a própria Portaria 1.467/2022 prevê que, até que o plano de custeio seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada justificativa técnica robusta e fundamentada junto o MPS, o município permanecerá em situação de irregularidade atuarial. Isso significa que qualquer postergação ou negligência na correção do equívoco ampliará o passivo técnico e financeiro, dificultando ainda mais a recuperação futura do RPPS.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025, sem o cumprimento dos requisitos do art. 65, não é apenas juridicamente frágil, mas representa uma decisão administrativa de alto risco, com consequências institucionais, financeiras e sociais que podem comprometer irreversivelmente a credibilidade e a sustentabilidade do Fundo de Previdência de Bom Conselho.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

Conclusão do Parecer

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Projeto de Lei nº 02/2025, do Município de Bom Conselho - PE, carece de fundamentação técnica e legal para ser aprovado, encontrando-se em total desconformidade com as exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a previdência social dos servidores públicos constitui direito social de natureza fundamental, dotado de proteção constitucional reforçada. Qualquer medida que implique redução de custeio em um cenário de déficit e ausência de reservas suficientes fere não apenas a Portaria 1.467/2022, mas também os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, colocando em risco o próprio pagamento das aposentadorias e pensões.

Dessa forma, este parecer conclui que:

- O Projeto de Lei nº 02/2025 encontra-se desprovido de base legal e atuarial;
- A proposta de redução das alíquotas suplementares é incompatível com o cenário financeiro e patrimonial do FPBC;
- A aprovação do projeto implicaria em descumprimento expresso do art. 65 da Portaria 1.467/2022, sujeitando o município às sanções administrativas, financeiras e de responsabilização pessoal dos gestores;
- Recomenda-se, portanto, a rejeição integral do Projeto de Lei nº 02/2025, até que sejam elaborados novos estudos atuariais que comprovem, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de alteração das alíquotas sem comprometer a sustentabilidade do RPPS.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

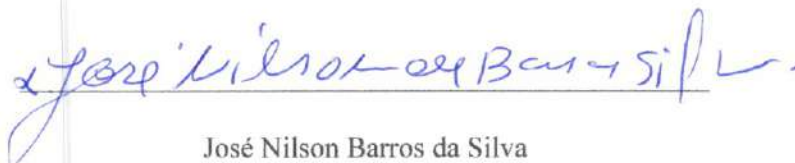
✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

Assim, o parecer técnico reafirma a necessidade de manutenção do plano de amortização vigente até que o município apresente fundamentação atuarial robusta, transparente e validada pelo Conselho Deliberativo de Previdência, condição indispensável para qualquer discussão sobre revisão de alíquotas.

Por essas razões, pareço no sentido da REJEIÇÃO da proposição.

Bom Conselho/PE, 19 de Setembro de 2025.

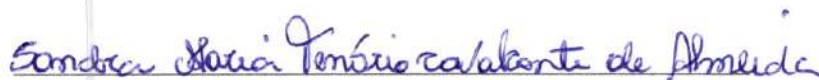


José Nilson Barros da Silva

Relator

De acordo:

☒ SIM () NÃO



Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Presidente

☒ SIM () NÃO



Pío Josival Carvalho de Melo

Membro